



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2019

ITEM Nº 058

TC-006915.989.16-4

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ailton Garcia Ferreira.

Advogado(s): Valdemar Zanette (OAB/SP nº 69.659), Ademir Souza e Silva (OAB/SP nº 77.291) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,81% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,47% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,52% - R\$ 16.056.219,61
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 36.611.018,97)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Administrativa Central – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 246.088

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **SÃO CARLOS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.

No relatório de fls. 01/52 (evento 87) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A Administração Municipal não possui Controle Interno regulamentado e nem responsável nomeado para o exercício de tal função, não sendo emitido os respectivos relatórios.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;

A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

- Não há acompanhamento da execução do planejamento;

- A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa, comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa com base nas informações constantes do Relatório de Atividades teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo a Lei nº 101/2000, art. 5º;

- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;

- Deficiente Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária; inexistência de instrumentos de consulta ou diagnóstico formalizados para o planejamento;

- Programação Orçamentária inconsistente;

Relatório de atividades inconsistente, contendo ações inexistentes e com justificativas sem fundamentação.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Devolução de Duodécimos da Câmara contabilizada incorretamente, daí decorrendo inconsistências no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Não depósito da totalidade dos precatórios devidos no exercício, utilizando-se da prática reiterada de depósitos das insuficiências somente no exercício seguinte, após apuração do DEPRE/TJSP;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; depósitos insuficientes nas contas do TJSP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Ausência de justificativas para a anulação dos créditos orçamentários inicialmente destinados à Câmara Municipal; não especificação da destinação das disponibilidades orçamentárias liberadas ao Executivo.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município, ocupante de cargo em comissão, e desenvolvendo atividades de Procurador Geral; contratação de médicos temporários e aditamento de grande número de contratos de trabalho sem exigir o cumprimento da jornada de trabalho especificada nos termos contratuais; Médicos contratados sem Concurso Público; falta de controle sobre os registros dos aditamentos de contrato de trabalho de médicos; falta de controle sobre a jornada de trabalho dos servidores que atuam nas UBS's; pagamento irregular de Triênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.10 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Utilização de “gatilho” para a revisão dos subsídios dos agentes políticos.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80;
- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;
- Nem todos os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados;
- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);
- Nem todas as renúncias do Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, contêm demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário;
- O município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- As receitas ficaram aquém da meta de arrecadação.

B.3.1 – DÍVIDA ATIVA

- A Administração Municipal não evidencia corretamente as movimentações contábeis da Dívida Ativa; registros contábeis incompatíveis com os demonstrativos apresentados pelo setor responsável pelo controle da Dívida Ativa; baixo índice de recebimentos.

B.3.2 – OCP

- A Prefeitura de São Carlos não vem cumprindo a Ordem Cronológica de Pagamentos, deixando também de publicar as respectivas justificativas.

B.3.3 - Frota Municipal

- Geração de relatórios gerenciais morosa; o setor responsável não consegue gerar relatórios demonstrando consumo de combustível dos veículos; falhas constatadas na Fiscalização Ordenada ainda estão pendentes de solução.

B.3.4 - Compras de materiais de construção sem licitação

- Fracionamento na aquisição de materiais de construção, sem licitação.

B.3.5 - Adiantamentos

- Prestações de contas pendentes por longos períodos e sem quaisquer justificativas.

B.3.6 - Contratos de Locação

- A Administração Municipal, desde 2014, vem mantendo gestão temerária de contratos de locação.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);
- O município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE;
- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- O município não cumpriu a meta 1 do PNE e, de acordo com a LDB, o Estado deve garantir: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”;
- A quantidade de matrículas de anos iniciais do Ensino Fundamental informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município informou que não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no ano de 2017;
 - Todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
 - O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
 - Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10;
 - Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77;
 - Falta de conservação/manutenção das escolas;
 - A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
 - A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores);
 - Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);
 - O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche e de professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
 - Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
 - Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017;
 - O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos;
- Atraso na construção de Creche, constatada em Fiscalização Ordenada, cuja falha não havia sido solucionada.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município, em contrariedade ao indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município, em contrariedade ao indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%, contrariando o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016;
- Necessidade de reparos em diversas unidades de Saúde;
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h);
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Hipertensão, Obesidade, Asma e DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- Não existem registros sobre o número de consultas médicas básicas realizadas nas UBS's do município no último ano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- Falta de integração com outras Secretarias para prevenção e combate às drogas, entre outras políticas públicas;
- A Secretaria de Saúde não possui informações centralizadas, sobre a alocação dos médicos em sua rede de atendimento à população, acabando por fornecer à Fiscalização dados incompletos, não padronizados e inconsistentes;
- Unidade de Pronto Atendimento mantida inoperante durante todo o exercício de 2017;
- Sistema informatizado de controle de estoque de medicamentos não controla prazo de vencimento dos remédios.

E.1. IEG-M – I-AMB

- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- Quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III;
- Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme LF nº 12.587/12, art. 24, §3º;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88;
- Não há manutenção adequada das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT;
- O Município manteve durante o exercício de 2017, e ainda mantinha até o encerramento da fiscalização in loco referente ao fechamento do exercício de 2017, contratação “emergencial” com empresa de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência encontrada entre dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2º;
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;
- Os dados da Dívida Ativa e do IPTU são armazenados de forma eletrônica em bancos de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados;
- A prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;
- Falta de acompanhamento da implantação do software de Gestão da Frota;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Falta de iniciativas para desenvolver ferramentas e sistemas de controle gerencial para a área de Saúde.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Recomendações deste Tribunal.

O Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi integralizada no período, com destinação de 99,97% dos recursos à valorização do Magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,87%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	27,14%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,20%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,91%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,97%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,97%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	95,87%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,81%.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,81%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	25,53%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,37%

O repasse financeiro ao Legislativo cumpriu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 728.099.722,49, elevada em 11,67% em relação ao período anterior.

A fiscalização apontou o resultado da execução orçamentária superavitário em 2,52% - R\$ 16.056.219,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	637.054.987,42	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	587.613.157,98	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	20.943.999,90	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.130.934,39	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	13.657.940,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	85.395,68	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	16.056.219,61	2,52%

O Município vinha de déficits da execução orçamentária dos exercícios anteriores.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	7,50%	3,07%
2015	Déficit de	10,94%	4,52%
2014	Déficit de	9,06%	4,85%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 60.937.337,59 correspondeu a 10,04% da despesa fixada inicial.

Os investimentos atingiram 1,29% da RCL.

O resultado da execução financeira do período registrou déficit de R\$ 36.611.018,98 – reduzido em relação ao saldo negativo verificado no exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(36.611.018,97)	(76.475.032,67)	108,89%
Econômico	129.409.476,15	(36.077.580,63)	127,88%
Patrimonial	501.432.567,75	359.542.008,35	28,30%

O déficit da execução financeira correspondeu a 18,35 dias da RCL.

	RCL	RCL/dia	Déficit financeiro	<u>RCL/dia</u> <u>Déficit Financeiro</u>
2017	728.099.722,49	R\$ 1.994.793,76	(R\$ 36.611.018,97)	18,35
2016	651.985.028,18	R\$ 1.786.260,35	(R\$ 76.475.032,67)	42,81

A fiscalização indicou a falta de liquidez imediata do Município à quitação da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índice de Liquidez Imediata	Disponível	65.750.385,76	0,96
	Passivo Circulante	68.294.627,90	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	38.450.332,24	44.458.603,39	16%
Restos a Pagar Não Processados	37.088.113,30	51.572.221,82	39%
Demais Obrigações de Curto Prazo	25.596.673,99	25.569.452,76	0%
Outros	3.287.239,10	3.285.903,22	0%
Total	104.422.358,63	124.886.181,19	20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	104.422.358,63	124.886.181,19	20%

A dívida de longo prazo foi reduzida em 3,99% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	120.871.075,51	124.691.551,62	3,16%
Precatórios	62.746.138,70	66.258.958,90	5,60%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	183.617.214,21	190.950.510,52	3,99%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	183.617.214,21	190.950.510,52	3,99%

A fiscalização apresentou quadros detalhando os parcelamentos previdenciários existentes.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 52.290.167,44
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 1.254.964,02
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções/Reduções	-R\$ 8.396.115,37
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 42.639.088,05

Os valores do quadro se referem a dois parcelamentos:

- Processo Administrativo nº 25.526/2017 - Receita Federal - R\$ 23.307.602,56 - entrada de 2,4% - parcelada em 6 vezes (R\$ 93.230,41 cada) e 194 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 - reduções de 40% das multas e 80% dos juros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Processo Administrativo nº 25.527/2017 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - R\$ 28.982.564,88 - entrada de 2,4%, parcelada em 3 vezes (R\$ 231.860,52 cada) e 194 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 - reduções de 40% das multas e 80% dos juros.

O Município encontra-se enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios.

Os valores depositados foram suficientes ao ritmo de liquidação até 2024; bem como, foram quitados os requisitórios de baixa monta apresentados no período.

Contudo, a fiscalização fez críticas pela realização parcial dos depósitos dentro do exercício – R\$ 16.543.901,62, complementados as diferenças relativas às insuficiências até o mês de junho/18 – alcançando R\$ 18.004.511,88.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	61.242.447,04
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	6.574.219,95
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	54.668.227,09
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	13.382.481,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	18.004.511,88
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	20.486.891,19
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	54.138.037,51
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	4.091.840,64
Saldo apurado em 31/12/2017	50.046.196,87

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		50.046.196,87
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		7.149.456,70
Montante pago no exercício de 2017		18.004.511,88
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	3.670.684,75
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	3.670.684,75
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A despesa com pessoal atingiu 49,47% ao final de 2017, enquadrando-se no chamado “limite de alerta” (>48,60%<51,30%).

Observa-se redução em relação ao percentual apurado no período anterior, mercê da elevação da RCL, em maior proporção que o crescimento das despesas com pessoal.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 651.985.028,18	R\$ 728.099.722,49	R\$ 76.114.694,31	11,67%
Pessoal	R\$ 342.649.037,97	R\$ 360.183.192,70	R\$ 17.534.154,73	5,11%
	52,55%	49,47%		

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5.372	5344	4155	4172	1217	1172
Em comissão	384	384	76	93	308	291
Total	5756	5728	4231	4265	1525	1463
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	287		304		54	

A fiscalização registrou que os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei 14.457/08 – passando a ser pagos no período os valores mensais de R\$ 18.928,00 – Prefeito, R\$ 9.464,00 – Vice-Prefeito e, R\$ 10.191,00 aos Secretários.

As críticas da fiscalização repousam na sistemática de reajuste através de espécie de “gatilho”, na conformidade do percentual concedido aos servidores públicos.

A fiscalização atestou a apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	SIM

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Airton Garcia Ferreira para apresentação de justificativas – DOE 21.08.18 (evento 91).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação do prazo inicial – DOE 18.09.18 (eventos 100 e 105), a Municipalidade compareceu nos autos e apresentou esclarecimentos ofertados pontualmente pelos setores competentes da Prefeitura Municipal, os quais foram devidamente avaliados (evento 110).

A Assessoria Técnica, observando a insuficiência nos depósitos de precatórios referentes ao período julho/dezembro-17, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, contando com a anuência de sua i. Chefia, também seguiram nessa linha.

O d. MPC também se colocou em desfavor das contas, tendo em vista a inexistência do sistema de controle interno; do déficit financeiro de R\$ 5.197.456,35; do índice de liquidez imediata de 0,68, revelando a falta de capacidade de honrar compromissos de curto prazo; do insuficiente pagamento de precatórios – desrespeitando a sistemática estabelecida pela EC 99/17; e, desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino; ainda, propôs o endereçamento de recomendações que entendeu cabíveis e, abertura de apartados / autos próprios para tratar das supostas irregularidades no aditamento do contrato de trabalho de servidores temporários e de servidores efetivos/concursados pelo regime da CLT – atribuindo-lhes tarefas em Unidades Básicas de Saúde do Município (evento 130).

Constam em referência os seguintes expedientes:

eTC-5856.989.18-1	Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região. 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Ref. Proc. 000126900-89.2005.5.15.008 – Ação Civil Pública. Encaminha cópia da r. sentença que transitou em julgado. Improcedência dos pedidos formulados. Recurso Ordinário interposto pelo MPT – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – rejeitada a preliminar arguida em contra-razões e, no mérito, negado provimento ao apelo.
eTC-900.989.18-7	Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região. 2ª Vara do Trabalho de São Carlos. Ref. Proc. 0011527-21.2016.5.15.0106 – Ação Trabalhista. Encaminha cópia da r. sentença proferida. Procedente em parte dos pedidos formulados.
eTC-9689.989.18-4	Ministério Público do Estado de São Paulo. IC nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	14.0714.0004150/2017. Encaminha cópia de Portaria referente ao inquérito civil instaurado para apurar insuficiência, a partir do ano de 2017, na aplicação da receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino pela Prefeitura Municipal de São Carlos.
eTC-17389.17-9	Daniela da Silva Batista – advogada. Representação em face do ato da Prefeitura Municipal de São Carlos que dispensa a licitação para prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução de ações necessárias a cumprir a prestação do serviço essencial, por período de até 6 meses.
eTC-19614.989.17-6	Cajuru Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Solicitação para que sejam apuradas possíveis irregularidades e ilegalidades no âmbito dos Pregões Eletrônicos nº 003/2017 - Processo nº 923/2017 e nº 036/2017 - Processo nº 200P5/2017, ambos destinados a Registro de Preços para aquisição de Produtos Carneos para atender as Unidades Escolares Municipais e Filantrópicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de São Carlos
eTC-19858.989.18-9	Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação. Notícias sobre possível quebra da ordem cronológica.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4437.989.16-3	Desfavorável – DOE 15.02.19 (Resultados Econômico-Financeiros / Restrições do último ano de mandato – art. 42 da LRF e aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato / Despesas com publicidade e propaganda oficial)
2015	2260/026/15	Desfavorável – DOE 12.12.18 – trânsito em julgado 19.12.18 (Precatórios e Encargos Sociais)
2014	168/026/14	Desfavorável – DOE 20.01.18 – trânsito em julgado 01.02.18 (Encargos Sociais).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 22/10/2019****ITEM 058****Processo: eTC-6915.989.16-4.****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.****Responsável: Airton Garcia Ferreira – Prefeito Municipal.****Período: 01.01 a 31.12.17.****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.****Referenciados: TC-5856.989.18-1, TC-900.989.18-7, TC-9689.989.18-4, TC-17389.989.18-4, TC-19614.989.17-6, TC-19858.989.18-9.****Advogado(a)s: Valdemar Zanette – OAB/SP 69.659, Ademir Souza e Silva – OAB/SP 77.291, Carlos Henrique Venturini Assumpção – OAB/SP 242.927, Elcir Bomfim – OAB/SP 115.473**

Aplicação total no ensino	27,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,97% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,81% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	49,47% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Superávit 2,52% - R\$ 16.056.219,61
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 36.611.018,97)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B+	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**Porte Grande****Região Administrativa Central – média da região “C+”****Quantidade de habitantes 246.088**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, no que se refere à análise de conformidade, verifica-se que a Administração de **SÃO CARLOS** cumpriu os principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,87% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, direcionando 99,97% à valorização do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,81% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

e) As despesas com pessoal findaram o exercício em 49,47% da RCL; portanto, abaixo do teto fiscal, mas enquadradas no limite de alerta ($>48,60\% < 51,30\%$).

Houve crescimento da RCL em maior proporção à elevação das despesas com pessoal.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 651.985.028,18	R\$ 728.099.722,49	R\$ 76.114.694,31	11,67%
Pessoal	R\$ 342.649.037,97	R\$ 360.183.192,70	R\$ 17.534.154,73	5,11%
	52,55%	49,47%		

No entanto, a Origem deve ser advertida à sustentação de cautela e conservadorismo no tocante ao tema, reduzindo a tensão destacada, a fim de não incorrer em faixas de maior rigor fiscal (limite prudencial e superação do teto), impositivas de corte de gastos e/ou limitadoras às ações de gestão, sobretudo quanto à proibição da contratação de pessoal e do ajuste de sobrejornada de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização registrou a nomeação de 61 comissionados, entendendo que possuem características de direção, chefia e assessoramento – definidas por meio de leis municipais destacadas.

Censuras foram desferidas à manutenção de servidor comissionado para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município, objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1013519-83.2017.8.26.0566, resultando na exoneração do agente em 02.02.18, ao passo que o cargo permanecia vago.

Avalio que o tema encontra-se superado.

Contudo, outras críticas foram feitas à falta de efetivo domínio sobre a necessidade do quantitativo de médicos para atender as necessidades da demanda pelos serviços da Secretaria Municipal da Saúde.

Nesse tocante foi feita menção à ausência de controle de ponto dos profissionais da saúde; e, ainda, a celebração de contratos e respectivos aditamentos para realização de serviços temporários (por meio de processo seletivo), especialmente plantonistas.

Aqui é importante ressaltar a necessidade de alertar a Origem para que adote providências visando a composição do seu quadro de pessoal a fim de que atenda as necessidades do setor.

Quanto ao pagamento de triênios, sob censura de que estariam sendo concedidos por meio de vínculos simultâneos, considero que à míngua de maiores informações, a matéria deverá constituir análise específica em autos próprios / apartados, retornando ao detalhamento da fiscalização.

f) A fixação e pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos se mostraram em ordem.

Contudo, a revisão dos valores, embora limitada ao percentual concedido aos servidores e, na mesma data, deverá ser realizada por meio de diploma individualizado.

g) A fiscalização identificou que o Município fez opção ao RGPS, em detrimento da adoção de um Regime Próprio – de tal sorte obrigando-se ao recolhimento regular das contribuições ao INSS.

O laudo de fiscalização identificou o recolhimentos dos encargos no período, bem como, a assinatura de dois termos de parcelamento – Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

- Processo Administrativo nº 25.526/2017 - Receita Federal - R\$ 23.307.602,56 - entrada de 2,4% - parcelada em 6 vezes (R\$ 93.230,41 cada) e 194 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 - reduções de 40% das multas e 80% dos juros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Processo Administrativo nº 25.527/2017 - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - R\$ 28.982.564,88 - entrada de 2,4%, parcelada em 3 vezes (R\$ 231.860,52 cada) e 194 parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018 - reduções de 40% das multas e 80% dos juros.

Dito isso é importante afirmar que a Municipalidade beneficiou-se da edição da Lei 13485/17 (MP 778/17), para o parcelamento dos débitos existentes junto ao INSS, possibilitando sua quitação em até 200 meses.

Sobre a questão, avalio que a operação impõe o endividamento do Município e subverte o equilíbrio fiscal preconizado pela LRF, porquanto eventual desconforto de natureza financeira ao cumprimento das necessidades da Administração, necessariamente, deveria encontrar resposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que o Art. 9º da LC 101/00 determina, antes, quais serão as despesas eleitas ao contingenciamento, em processo democrático aprovado junto ao Legislativo.

Mas, a bem da verdade, a jurisprudência dominante nesta E. Corte vem abonando o parcelamento de débitos a teor da Portaria MP 333/17 e (Lei 13.485/17 (MP 778/17), de tal sorte que o ponto pode ser abonado, mediante alerta à Origem para que cumpra o recolhimento dos encargos ao seu tempo devido.

h) A Municipalidade enquadra-se no regime especial de pagamento de precatórios; e, desse modo, a gestão dos valores depositados, pagamento dos credores e, especialmente, a definição de alíquota de desembolso é realizada pelo Órgão Gestor, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado – por meio do DEPRE.

Dito isso, a fiscalização havia noticiado o atraso no recolhimento dos precatórios do período, completados até junho/18 – em montante de R\$ 18.004.511,88.

Por outro lado, observa-se que foram realizados depósitos, ainda dentro de 2017 – em montante de R\$ 16.543.901,62; e, por consequência, embora abaixo do valor destacado pela fiscalização – o qual somente veio a ser completado no 1º semestre do ano seguinte, há de ser reconhecido que foram bastante superiores à necessidade anual à quitação da dívida até 2024 – fixada em R\$ 7.149.456,70.

Além disso, também é positivo que a Origem quitou os requisitórios de baixa monta apresentados – superiores a R\$ 3,670 mi, razões pelas quais avalio que o ponto pode ser considerado sob conformidade.

i) Conforme mencionado, o Município apresentou elevação da sua RCL em 11,67% - R\$ 76.114.694,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	R\$ 651.985.028,18	R\$ 728.099.722,49	R\$ 76.114.694,31	11,67%

Acresço que o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – superou esses indicadores.

A fiscalização apontou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 2,52% - indicando que as despesas executadas ficaram aquém das receitas realizadas em R\$ 16.056.219,61.

O resultado do período rompeu o histórico de déficits da execução orçamentária – 2014 a 2016.

A alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, atingiu R\$ 60.937.337,59 – correspondente a 10,04% da despesa fixada.

Adotando o parâmetro estabelecido LOA/2017 do Governo do Estado de São Paulo, a qual fixou autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 17%¹, avalio que o volume alterado não revela – nesse tocante - imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Interessante observar que o Município vinha de déficit financeiro (R\$ 76.475.032,67), reduzido pelo resultado orçamentário apurado, agora indicando resultado financeiro deficitário de R\$ 36.611.018,97.

Esse volume negativo não é impactante ao desequilíbrio fiscal, pois, considerando o critério objetivo fixado pela jurisprudência desta E. Corte sobre o tema, correspondeu a 18,35 dias de arrecadação (RCL).

	RCL	RCL/dia	Déficit financeiro	<u>RCL/dia</u> <u>Déficit Financeiro</u>
2017	728.099.722,49	R\$ 1.994.793,76	(R\$ 36.611.018,97)	18,35
2016	651.985.028,18	R\$ 1.786.260,35	(R\$ 76.475.032,67)	42,81

Além disso, denota-se redução expressiva do débito em relação à RCL, antes representando 42,81 dias de arrecadação.

Não havia manutenção de recursos suficientes à quitação dos débitos de curto prazo, pela indicação de que para cada R\$ 1,00 de dívida exigível de imediato, o Município dispunha de apenas R\$ 0,96 ao seu pagamento.

¹ Lei Estadual nº 16.347, de 29.12.16 - art. 9º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a questão encontra-se absorvida pela jurisprudência desta E.Corte no tocante ao déficit financeiro inferior a 30 dias da RCL.

O quadro pertinente à dívida de longo prazo indica redução de 3,99%; ademais, encontra-se abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Esse conjunto não expressa desequilíbrio fiscal que possa remeter a sorte das contas à sua rejeição; contudo, cabem recomendações, para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da Gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido encontra-se no padrão de sua Região Administrativa (Central – “C+”).

Destarte, ficou demonstrada a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP no tocante ao i-Educ (C+) e i-Planej (C).

Ainda, também é importante destacar que as críticas lançadas no laudo de fiscalização, inclusive pela realização das chamadas “Fiscalizações Ordenadas”, são bastante detalhadas e constituem fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Logo, os destaques da fiscalização revelam aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Destarte, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**em fase de adequação**” – sendo atribuída nota “**C+**”, reduzindo a condição atribuída em 2015 (B+) e 2016 (B).

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Diante de sua importância, reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- O município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE.

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.

Quantidade de matrículas informada no questionário: 6851

Quantidade de Matrículas no Censo Escolar: 4564

- O município não cumpriu a meta 1 do PNE e, de acordo com a LDB, o Estado deve garantir: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. A meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU também aborda este tema. Quantidade de crianças de 4 a 5 anos não atendidas: 28

- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quantidade de matrículas informada no questionário: 5025

Quantidade de Matrículas no Censo Escolar: 5046

- De acordo com a LDB, o Estado deve garantir: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. A meta 2 do PNE e a 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU também abordam este tema. Quantidade de crianças de 6 a 10 anos não atendidas: 4

- O município informou que não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle de abandono e evasão escolar, auxiliando no atingimento da meta nº 2 do PNE. Essas boas práticas são baseadas na LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. A meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da ONU também aborda esta questão.

- Todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é:

Creche = 13 crianças por turma

Pré-escola = 22 crianças por turma

Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) = 24 alunos por turma.

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m².

Além disso, o somatório das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental informadas na questão 28 é divergente da quantidade de turmas informada na questão 22.

Quantidade de turmas por aluno (questão 28):

Com menos de 1,00 m²: 0

Com mais de 1,00 m² e até 1,20 m²: 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com mais de 1,20 m2 e até 1,875 m2: 23

Com mais de 1,875 m2: 23

Quantidade de turmas dos Anos Iniciais (questão 22): 200

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (*Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE*), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas.

- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 50.

- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar. Quantidade informada no questionário: 56

Quantidade informada no censo: 57

- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores). Segundo SOARES, Tufi M. *Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional*, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência". Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.

Quantidades de faltas informadas pelo município:

Faltas injustificadas: 290

Faltas justificadas: 1906

Licença Médica: 936

Licença maternidade/paternidade: 4291

Abonos: 23

- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

- O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009. Recomenda-se verificar se esses professores estão a mais de 6 anos no cargo, pois a LDB (Lei Federal nº 9.394/96) em seu Art. 85 também dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- O município possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009. Recomenda-se verificar se esses professores estão a mais de 6 anos no cargo, pois a LDB (Lei Federal nº 9.394/96) em seu Art. 85 também dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:

Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;

Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.

Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade.

Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.

Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.

- O município possui a frota escolar com idade média de 13 anos, ou seja, acima de 7 anos, considerado ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação) do Ministério da Educação possui um capítulo sobre Pré-Requisitos do Transporte (pág. 7).

Públicas

Fiscalização Ordenada – setembro/17 – Execução de Obras

- As instalações utilizadas como Canteiro de Obras não possuem condições adequadas de salubridade, de instalações hidro-sanitárias e de segurança.

- A Contratada não mantém preposto, aceito pela administração, no local da obra para representá-la (não há formalização do aceite do preposto pela administração).

- O preposto da Contratada tem participado da execução contratual, porém não fica no local da obra.

- O cronograma físico-financeiro não vem sendo cumprido.

- A Contratada não mantém Livro de Ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12.

- Houve falhas relativas a descumprimento do projeto, corrigidas após autuação por parte da fiscalização da Contratante.

- Não há pessoal suficiente trabalhando na obra, comprometendo o cronograma físico-financeiro.

Os pontos indicados são relevantes à manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo a falta de domínio sobre o quantitativo de alunos, indicando a necessidade de controle efetivo da demanda de vagas, além de falhas na estrutura física das unidades educacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, ficou demonstrada a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade e expansão do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 97,9%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	97,9%
No país (5570 Municípios)	2237º
No Estado (645 Municípios)	361º
Na microrregião (6 Municípios)	5º

Ainda pelas informações expostas no Portal do IBGE (2018) observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	27.132
Matrículas no ensino médio (2018)	8.321
Docentes no fundamental (2018)	1.592
Docentes no ensino médio (2018)	733
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	71
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	39

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC³ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que **a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁴.**

	BRASIL	São Paulo	SÃO CARLOS
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 46,1%</u>
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 92,9%</u>

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 46,1%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

³ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O E. STF já se pronunciou sobre a valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município alcançou a meta estabelecida para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental perseguidas pelo PNE⁵.

4ª Série / 5º ano (Meta PNE – 6,0)			8ª Série / 9º ano (Meta PNE – 5,5)	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,7		4,5	
2007	4,9	4,8	4,6	4,6
2009	5,5	5,1	4,8	4,7
2011	5,5	5,5	5,1	5,0
2013	6,2	5,7	5,2	5,4
2015	6,5	6,0	5,8	5,7
2017	7,0*	6,2	5,7	5,9
2019		6,5		6,2
2021		6,7		6,4

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

O ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “**efetivo**”.

Considerando que o setor também guarda proteção constitucional, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante realço os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016.
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Conforme Portaria nº 2.488/11 sobre a Política Nacional de Atenção Básica, uma das especificidades da equipe de saúde da família é que o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe.
- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências.
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. A quantidade informada pelo município foi de 27 unidades.
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).
- A principal razão para pagamento de horas extras para os médicos é o absenteísmo. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Hipertensão, Obesidade, Asma e DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).

- O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.

- Não existem registros sobre o número de consultas médicas básicas realizadas nas UBSs do município no último ano.

- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

- Constatamos ainda que permanecem as falhas relativas à falta de integração com outras Secretarias para prevenção e combate às drogas, entre outras políticas públicas.

- Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Saúde não possui informações centralizadas, nem controle, sobre a alocação dos médicos em sua rede de atendimento à população, conforme apurado no item B.1.9.

- Note-se que nas ocasiões em que foram requisitadas informações sobre a lotação dos médicos, a Origem precisou buscar as informações em suas unidades de atendimento, acabando por fornecer dados incompletos, não padronizados e inconsistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Destaque-se que durante o exercício de 2017 a UPA do bairro Santa Felícia permaneceu inativa, bem como permaneceu incompleto o quadro de médicos das UBS's.

- Em que pesem as justificativas apresentadas, as alegadas situações decorrentes de afastamento de médicos ocorreram por ação e/ou omissão da própria Administração Municipal.

- Apesar de possuírem sistema informatizado para o controle de estoques na farmácia, tal sistema não emite relatório de medicamentos a vencer, prejudicando o efetivo controle das disponibilidades dos remédios.

Fiscalização Ordenada – maio/17 – Unidades Básicas de Saúde

- Profissionais não uniformizados e não identificados adequadamente (sem crachá);

- Alguns Agentes Comunitários de Saúde não são moradores da Unidade/comunidade em que trabalha;

- Não existe cadastro de crianças para as campanhas de vacinação;

- O consultório odontológico não apresenta condições de uso (cadeira de dentista não instalada);

- Acessibilidade prejudicada às pessoas portadoras de necessidades especiais (existência de escadas para acesso à cozinha);

- A cozinha é improvisada e sem forro;

- Inexistência de uma sala para Administração e Gerência;

- A sala de procedimentos/curativos não se apresenta em boas condições de uso (improvisada com pia inadequada);

- Não existe Sala de Nebulização;

- Não existe Área para reuniões e educação em saúde;

- Não existe abrigo de resíduos sólidos;

- Não existe sala de esterilização;

- O Depósito de Material de Limpeza não se apresenta em boas condições de uso;

- Não existe Nebulizador (para visitas domiciliares);

- Não existe controle formalizado na unidade a respeito de Dedetização e Desratização;

- Controles de estoque não atualizados;

- A Unidade está instalada em prédio inadequado e de maneira provisória.

Acréscimo que a falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	7,42	9,82	10,74
Taxa de mortalidade na infância	8,03	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	96,21	88,24	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.553,29	3.606,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	4,30	5,70	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	9,57	8,79	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	85,22	82,91	79,05

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração.

Primeiro é preciso alertar à Origem para que mantenha planejamento adequado das necessidades de compras e serviços, a fim de que não incorra em quebra e/ou fracionamento.

As despesas pelo regime de adiantamentos, em razão de fugirem ao procedimento ordinário, deverão manter maior atenção por parte dos servidores / órgãos responsáveis à análise crítica das prestações de contas.

A Administração deverá manter atenção especial ao controle sobre o setor da dívida ativa, considerando sua exposição à preclusão temporal, bem como, à possibilidade de eliminação indevida de dados, impondo prejuízos à Administração.

Igualmente, a frota de veículos e o seu custo deverá submeter-se a controle e utilização racional, evitando perdas e potencializando a sua ocupação em favor do interesse público.

A Origem deverá atentar à ordem cronológica de pagamentos, sob pena de submeter-se à justificação da quebra, devidamente publicada, sujeitando-se aos motivos determinantes.

Também se mostra essencial a revisão dos registros, sobretudo na transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que guardem confiabilidade e não prejudiquem o sistema de controle externo.

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, a existência de controle interno efetivo é capaz de inibir ações internas contrárias ao interesse público primário e secundário, bem como, prestação de auxílio aos órgãos de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – notadamente quanto à entrega de informações consistentes ao Sistema AUDESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do controle externo.

IV – Formação de autos próprios / apartados.

As questões afetas ao item **B.3.6 – Contratos de locação**, inclusive os gastos realizados em favor da reforma dos bens – R\$ 791.499,03, deverão ser objeto de análise em autos próprios / apartados.

No mesmo sentido, encontra-se o **pagamento de triênios**, concedidos por meio de vínculos simultâneos aos servidores, devendo ser instruído detalhadamente pela fiscalização (Item B.1.9).

E, por fim, também em autos próprios / apartados deverá ser feita análise específica da **contratação de médicos temporários e respectivos aditamentos, sem exigência do cumprimento da jornada de trabalho especificada nos termos contratuais** (Item B.1.9).

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO CARLOS, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote postura de cautela e conservadorismo no tocante às despesas com pessoal, a fim de não elevar os gastos aos níveis limitadores da LRF; e, reveja os pontos destacados pela fiscalização;
- Edite legislação individualizada à revisão da remuneração dos Agentes Políticos;
- Cumpra o recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo devido;
- Mantenha rígido recolhimento dos depósitos em favor da dívida judicial;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias e da sua execução em prol do equilíbrio fiscal e das metas almejadas em favor da elevação da qualidade dos serviços públicos prestados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Cumpra o princípio fiscal do planejamento e atente às regras incidentes à licitação e contratos;
- Atente com maior cuidado sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Reveja a dinâmica de controle sobre a frota de veículos;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha efetivo controle sobre os registros em geral e sua transmissão ao Sistema AUDESP;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino a abertura de autos próprios / apartados, nos termos do Item IV.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25